



ACÓRDÃO Nº:	142/2024
PROCESSO Nº:	2015/7160/500229
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/003487
RECORRIDA:	FABRICIO HENRIQUE RIBEIRO CANDIDO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.408.167-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária referente a multa formal por falta de emissão de documentos fiscais de entradas, por se constituir em obrigação acessória de responsabilidade do remetente da mercadoria.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2015/003487, que exige Multa Formal pela omissão de emissão de documentos de entradas de animais bovinos, nos valores de: R\$ 36.508,92 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), R\$ 19.252,20 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), R\$ 167.590,77 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), R\$ 165.903,78 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e três reais e setenta e oito centavos), R\$ 527.574,73 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), relativos aos exercícios de: 2010 a 2014, respectivamente.

Foram anexados aos autos Boletim de Informações Cadastrais, demonstrativos dos créditos tributários, levantamentos quantitativos de bovinos, relatórios de notas fiscais autorizadas, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e intimação (fls. 06/647).





A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Foi anexado Acórdão nº 134/2018 (fls. 652/655) e o processo foi encaminhado para julgamento pelo Presidente do CAT (fls. 655-v).

O julgador singular, em análise preliminar, verifica que a intimação ao sujeito passivo não é válida, pois não traz a identificação da pessoa que assina no campo 10.6 do auto, tanto que o contribuinte não compareceu aos autos.

Segue em sua sentença expondo que o dispositivo legal utilizado como infração nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 do auto não tipifica os ilícitos descritos nos contextos. O art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.287/01 refere-se a mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou acobertadas por documentos fiscais inidôneos, ou seja, trata-se de mercadorias em trânsito, o que não é a matéria nos autos discutida; que as penalidades informadas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 7.15 e 8.15 também não estão de acordo com as condutas tidas como ilícitas, pois foram modificadas pelo art. 50, inciso XXVIII da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 3.153/16, que alterou o percentual de multa aplicada para 2%, fato que modificaria também os valores originários lançados inicialmente.

Alega, contudo, que pelo princípio da economia processual, tendo em vista a improcedência do auto de infração, o processo não foi colocado em diligência.

Em análise ao mérito, entende que em se tratando de aquisições de mercadorias, a obrigação de emitir o respectivo documento fiscal é do remetente. A obrigação do sujeito passivo é somente quanto às operações próprias, ou seja, em operações de saídas por ele praticadas; que exigir multa formal decorrente da falta de emissão de notas fiscais de entradas, quando esta responsabilidade é de terceiros, é imputar ao contribuinte uma obrigação que não lhe é atinente.

Sendo assim, entende ser indevida a cobrança das multas formais por omissão de entradas de gado bovino, tendo em vista que o autuado é produtor agropecuário, não optante pela escrituração fiscal.

Diante do exposto, julga improcedente o auto de infração nº 2015/003487, absolvendo o sujeito passivo do pagamento das multas formais estampadas nos campos 4.11 a 8.11, e acréscimos legais.





Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Instada a se manifestar a Representação Fazendária, considerando que embora o autuado não tenha recorrido da referida autuação, considerando o princípio da economicidade processual, não havendo o porquê do retorno dos autos para as correções dos vícios elencados na sentença, e ainda, considerando tudo mais que dos autos consta, recomenda o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Intimada da decisão singular e da manifestação da Representação Fazendária, por via direta, na data de 16/03/2022, o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o Auto de Infração nº 2015/003487, que reclama Multa Formal por falta de emissão de documentação fiscal de entrada de animais bovinos, nos exercícios de 2010 a 2014, conforme Levantamento Quantitativo de Bovinos.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular o lançamento apresenta vícios em sua constituição, tais como: invalidade na intimação do sujeito passivo, pela ausência de identificação da pessoa que representa o contribuinte no auto de infração (campo 10.6); incorreção na tipificação legal da infração cometida, uma vez que o artigo capitulado se refere a situação relativa a mercadorias em trânsito, assim, diferente da matéria aqui discutida e, ainda, a penalidade aplicada, que não se encontra de acordo com as condutas tidas como ilícitas, pois foram modificadas pelo Art. 50, inciso XXVIII da lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 3.153/16.

Comungo com o pensamento do julgador *a quo* quanto a que tais questões preliminares devem ser superadas, uma vez concordar com seus argumentos quanto a improcedência do lançamento do crédito tributário. Explico.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

No caso em questão, o levantamento fiscal utilizado tem por finalidade verificar as quantidades de entradas e saídas de animais, ocorridas em determinado período. O Levantamento é realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no resumo da movimentação do rebanho e, ainda, com base nos documentos fiscais de aquisições e vendas dos animais bovinos, constantes dos arquivos da SEFAZ/TO.

Entendo que a reclamação tributária exigida nesses autos (falta de emissão de notas fiscais de entrada), não merece prosperar neste contencioso Administrativo, por colidir com diversos julgados do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, entre eles os Acórdãos 042/2017 e 134/2018.

Resta pacificado no COCRE/TO o entendimento de que constatada a omissão de ENTRADA de gado, o fato não deve ensejar a constituição de crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, em face de que naquelas operações, a obrigação de emitir o documento é do vendedor e não do comprador.

A legislação indigitada coma infringida, bem com a sanção proposta pela conduta supostamente omissiva remete a falta de emissão de notas fiscais de mercadorias.

Pois bem. Em se tratando de operações próprias do sujeito passivo, ou seja, em operações de saídas por ele praticadas, emitir a nota fiscal correspondente constitui-se em obrigação acessória no interesse da administração tributária. Ocorre, no entanto, quando das aquisições de mercadorias a obrigação de emitir o respectivo documento fiscal é do fornecedor remetente, ocorrendo, apenas eventualmente, essa emissão pelo adquirente.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer têm por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das operações e prestações para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita. O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, com também não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto, em reexame necessário, por confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/003487 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 36.508,92 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 19.252,20 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e



e
f



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

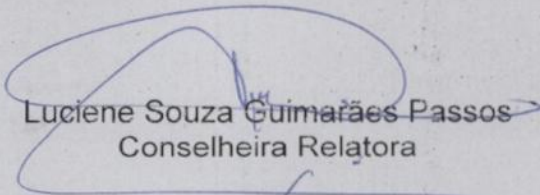
dois reais e vinte centavos), do campo 5.11; R\$ 167.590,77 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 165.903,78 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e três reais e setenta e oito centavos), do campo 7.11; E R\$ 527.574,73 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 8.11.

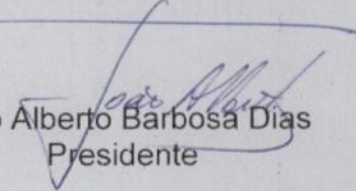
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/003487 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 36.508,92 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 19.252,20 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), do campo 5.11; R\$ 167.590,77 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 165.903,78 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e três reais e setenta e oito centavos), do campo 7.11; E R\$ 527.574,73 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

